



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 519/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 14.07.2004

PROCESSO Nº 1/002814/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200208449

RECORRENTE: ROSA'S CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

**EMENTA: SIMULAÇÃO DE SAÍDAS DE  
MERCADORIAS PARA OUTRO  
ESTADO DA FEDERAÇÃO.**

Acusação fiscal que versa sobre internamento de mercadorias no Estado quando as notas fiscais simulavam vendas interestaduais.

Feito fiscal **IMPROCEDENTE**.

Defesa Tempestiva. Recurso de ofício.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte Rosas Confecções Ltda, sob a acusação de que o mesmo simulara vendas de mercadorias para outras unidades de Federação quando efetivamente internou no Estado do Ceará.

Na inicial, o autuante relatou que o contribuinte apesar de notificado não comprovou a efetivação de suas operações para outras unidades da Federação.

A sanção aplicado ao fato foi a inserta no artigo 878, inciso I, alínea "h" do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares, o agente do Fisco esclareceu que o contribuinte informou através das GIMs, saídas interestaduais superiores às saídas registradas no Sistema COMETA, caracterizando saídas interestaduais internadas em território cearense e que em razão do fato notificou-se o contribuinte para apresentar a comprovação da efetivação das operações para contribuintes de outras unidades da Federação mas o mesmo não apresentou nenhuma justificativa.

Impugnando o feito, a autuada argüiu preliminar de nulidade por preterição ao direito de defesa alegando que a autoridade fiscal deveria ter comprovado a inexistência da

saída das mercadorias e que nenhuma responsabilidade poderia ser imputada ao contribuinte pelos eventos ocorridos após a saída do estabelecimento comercial relativo ao transcurso da viagem.

A impugnante apresentou como prova, cópias dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração, notas fiscais não seladas que estão com o selo fiscal de trânsito, cópias de notas fiscais cujas vendas foram efetuadas dentro do Estado que o autuante considerou como operações interestaduais, vendas efetuadas com alíquotas de 17%, declaração de punho dos contribuintes e comprovante dos Correios.

Solicitou-se uma Perícia no sentido de averiguar a veracidade das informações prestadas pela impugnante e em sendo procedentes especificar quais operações não foram confirmadas.

De pronto atendido ficou esclarecido que o valor das operações não confirmadas foi na ordem de R\$ 17.851,78.

A empresa autuada ingressou com impugnação acerca do Laudo Pericial questionando que o auto de infração deverá ser julgado improcedente, haja vista constatação de base de cálculo inferior apresentada pela perícia.

A infração, segundo o relato do auto de infração deveu-se ao fato da empresa simular vendas para outras unidades da Federação, destacando nos documentos fiscais a alíquota interestadual e não comprovando através do sistema COMETA que as operações efetivamente ocorreram.

É através do Sistema COMETA que o Fisco Estadual faz o controle das mercadorias que ingressaram e que saem do Estado, constituindo em ferramenta importantíssima para a fiscalização.

É bem verdade que no caso do setor de confecções, o comportamento é distinto dos demais produtos.

Com efeito, nem sempre é possível se fazer a comprovação através do sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito, porquanto, existem as feiras e excursões ou grupos de compras que periodicamente adquirem produtos, e se responsabilizam pelo próprio transporte.

Neste caso, esclareça-se aqui à impugnante que cabe à autuada comprovar todas as operações por ela efetivadas.

No caso que aqui se discute, a Perícia constatou através de notas fiscais com oposição de selos fiscais do Estado de destino, e comprovante dos Correios que parte das mercadorias ingressaram nos Estados de destino.

Ademais, percebe-se que de acordo com a Perícia, parte das notas fiscais estão grafadas com alíquotas de 17% e não poderiam constar no auto de infração.

Sendo assim, fica a atuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso I, alínea "h" do Decreto 24.569/97 em relação às operações não comprovadas.

É o relatório  
CMP

## VOTO DO RELATOR

O processo que ora se analisa acusa a empresa ROSA'S CONFECÇÕES LTDA, de simular a venda de mercadorias para outras unidades da Federação quando efetivamente internou no Estado do Ceará.

Nas informações complementares o agente do Fisco acrescenta que o contribuinte informou através da GIM's as saídas interestaduais superiores ao registrado no Sistema Cometa. Que por ocasião da fiscalização notificou-o, abrindo prazo para a apresentação dos documentos que comprovassem efetivação da operação para contribuintes de outras unidades da Federação, no entanto, tal fato não ocorreu o que caracterizou internamente em território cearense da mercadoria vendida.

Na instância singular o processo foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligências, objetivando averiguar a veracidade das informações apresentadas pela impugnante na peça defensiva.

Concluído o trabalho pericial, o perito designado informou que somente parte da operação fora confirmada, restando uma venda no valor de R\$ 17.851,78 que não houve a devida comprovação.

Desse modo, o nobre singular formou seu convencimento no sentido de declarar o feito fiscal parcial procedente em razão da falta de comprovação de parte das mercadorias vendidas e conseqüente redução da base de cálculo do imposto cobrado na inicial.

O contribuinte não sentindo-se satisfeito com o decisório singular, veio aos autos apresentado Recurso Voluntário contra a decisão parcial condenatória, argüindo o seguinte, em suma:

- 1- Que o ilustre julgador de primeira instância não atentou por ocasião de sua apreciação da questão posta, para o fato de que a Lei nº 12.670/96, art. 16, inciso III, não exigia o selo fiscal de trânsito e não atribuía qualquer responsabilidade a quem não efetuassem a selagem de notas fiscais. Transcreve na íntegra o artigo acima citado.
- 2- Argumenta ainda que com o surgimento da Lei nº 13.082 de 29 de dezembro de 2000, o art. 16 é alterado sendo dada nova redação ao inciso II, alínea "c" a crêscimo da alínea "e" no inciso III, onde passa a ser obrigado o selo de trânsito nos documentos fiscais.

- 3- Desse modo conclui a defendente que no período da ocorrência do fato gerador, que deu a origem ao presente auto de infração, de agosto a dezembro de 1999, não havia nenhuma sanção tributária para aqueles que não selassem notas fiscais de saídas ou entradas neste Estado. Que a Lei nº 13.082/00, que alterou o art. 16, da Lei anterior, não pode incidir sobre uma situação pretérita, sob pena de ferir o direito adquirido, situação constitucional vedada.
- 4- Pelos fatos postos requer a improcedência do feito fiscal.

Diante o exposto fazemos as seguintes considerações.

Analisamos os argumentos apresentados pela recorrente vê-se que os mesmos são de todo insubsistentes para combater a presente acusação fiscal.

Inicialmente convêm esclarecer a recorrente que a norma jurídica tributária que institui a obrigatoriedade da selagem de documentos fiscais, como forma de comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS nas aquisições e vendas interestaduais, foi a lei nº 11.961, de 10 de junho de 1992.

Portanto, o argumento de que no período fiscalizado não existia norma específica, exigindo a aposição do selo fiscal de autenticidade nos documentos fiscais não pode ser acolhida, tal argüição é inócuo e sem sentido.

O que desprende nos autos é de que o contribuinte efetivamente vendeu mercadorias para outras unidades da Federação sem contudo, comprovar a veracidade das operações, o que caracterizou internamento das mercadorias dentro do Estado.

Uma das formas de comprovação da efetiva saída das mercadorias seria a selagem dos documentos fiscais, o que só ocorreu em parte.

Desse modo, não há o que se falar em improcedência da acusação fiscal, correta esta a decisão singular que pugnou pela parcialmente procedente do feito fiscal.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento de recurso oficial e voluntário, negar provimento a ambos, para que reforme a decisão parcialmente condenatória, exarada em primeira instância para improcedência da ação fiscal.

*É pois este o meu voto.*  
CMP

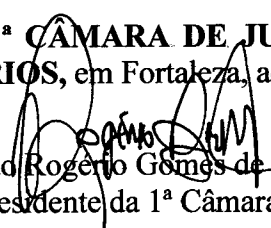
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **ROSA'S CONFECÇÕES LTDA.**

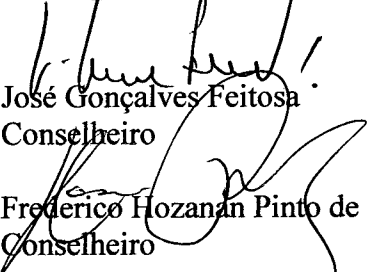
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhe provimento ao oficial e dar provimento ao recurso voluntário, para modificar a decisão de condenatória exarada em 1ª instância, julgando-se **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, ocasião em que fundamentou seu voto sob os seguintes aspectos:

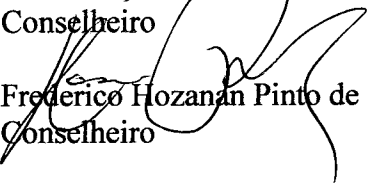
- a) **ASPECTOS MATERIAIS**: a autuada opera no ramo de confecções; a autuada reporta-se a internamento de mercadorias decorrentes de operação interestaduais, inclusive pessoas físicas;
- b) **ASPECTOS FORMAIS**: a autuada levou em consideração informações contidas nos relatórios gerenciais de controle interno (Sistema Cometa) e o campo relativo ao registro de operações para saídas interestaduais – GIM;
- c) **ASPECTOS LEGAIS**: a fragilidade da metodologia fiscal empregada, a inexistência de órgão de controle das operações interestaduais tipo SUFRAMA, a inversão do ônus da prova pelo mero indicio se amolda no art. 112, I a IV do CTN, sendo-lhe o caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos, a imputabilidade, punibilidade, sua capitulação, ou sendo o caso, a respectiva graduação. Por tais dúvidas, decide-se, em voto de desempate, pela improcedência da ação fiscal, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Alexandre Mendes de Sousa, Helena Lúcia Bandeira Farias e José Gonçalves Feitosa que votaram pela parcial procedência da autuação.

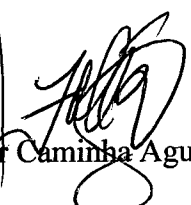
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente da 1ª Câmara


  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro-Relator

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

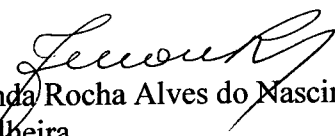
  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
Conselheiro


  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
Conselheiro

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres  
Nº Proc.: 1/002814//2002/AI:1/200208449

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

*Consultor Tributário*